

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA/P/ Nº 79

DE 13 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, resultantes de infrações à legislação e regras contratuais do INCRA e que não tenham natureza tributária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso V, do art. 122 do Regimento Interno do Incra, com fundamento da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação conferida pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

CAPÍTULO

Do Parcelamento Administrativo

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de natureza não tributária e ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Só poderá ser objeto de pedido de parcelamento o débito que esteja sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ainda em âmbito administrativo, desde que o pedido de parcelamento seja anterior à inscrição do débito em dívida ativa.

§1º Não poderão ser parcelados os débitos suspensos por decisão judicial.

§2º O parcelamento de débito já inscrito em dívida ativa do INCRA rege-se pelo art. 37-B, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 e será de atribuição do órgão da Procuradoria Geral Federal competente pela centralização da dívida da autarquia, nos termos da Portaria PGF n. 954, de 23 de setembro de 2009.

Seção II

Da Concessão e Administração

Art. 3º A concessão do parcelamento será de responsabilidade do Presidente do Incra.

§1º A competência prevista no caput poderá ser delegada:

I. Ao Diretor de Gestão Administrativa quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados na Sede e;

II. Aos Superintendentes Regionais quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados nos Estados.

Art. 4º A concessão do parcelamento, com a respectiva assinatura do Termo de Parcelamento e comprovação do pagamento da primeira parcela, implica em suspensão:

I. Do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002;

II. Do Sistema de Administração Financeiro do Governo Federal – SIAFI, se o crédito apurado for decorrente da não aplicação total ou parcial de recursos públicos repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 1º A suspensão da inadimplência permanece até a quitação total do débito ou até a rescisão do termo, em caso de descumprimento.

§ 2º Não serão suspensas as restrições previstas nos incisos deste artigo se houver motivo outro que implique na permanência do devedor em cadastros restritivos.

Seção III

Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O pedido de parcelamento será apresentado, conforme o caso:

I. Na sede do INCRA, quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados na Sede; ou

II. Na Superintendência Regional, quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados nos Estados.

§1º Os pedidos protocolados junto a Sede do INCRA ou Superintendência Regional serão objeto de processo administrativo próprio, a ser analisado, conforme o caso, pela Diretoria de Gestão Administrativa – DA ou pela Divisão de Administração junto a Superintendência.

§2º Após análise do pedido a DA ou Divisão de Administração concluirá pelo deferimento ou não do parcelamento.

§3º As dúvidas de natureza jurídica serão encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada competente.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser:

I. Formalizado em modelo próprio, conforme Anexo I, se o parcelamento for requerido no âmbito da sede do INCRA, ou Anexo II, se o parcelamento for requerido perante a Superintendência Regional;

II. Distinto para cada débito, com a discriminação dos respectivos valores;

III. Assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa;

IV. Instruído com:

a. Pedido de Parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I ou II;

b. Termo de Parcelamento de Dívida, conforme modelo constante do Anexo III;

c. Declaração de inexistência de ação judicial ou embargos contestando o crédito ou os atos que subsidiaram sua constituição, ou, na existência de alguma ação ou embargos, declaração de desistência ou renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

d. Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

e. Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

f. Ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

g. Comprovante do pagamento prévio da primeira parcela.

Art. 7º O pedido de parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Parágrafo único. Enquanto não for deferido o pedido de parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a prestação vincenda, sob pena de seu indeferimento.

Art. 8º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no CADIN ou SIAFI e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte do INCRA.

Art. 9º Aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, e cujo pedido de parcelamento tenha sido apresentado até 31 de dezembro de 2010, aplicam-se, excepcionalmente, as regras de parcelamento extraordinário previstas no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e regulamentadas pela Portaria AGU nº 1.197, de 13 de agosto de 2010 e Portaria PGF nº 709, de 02 de setembro de 2010.

Seção IV Do Deferimento

Art. 10º O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 11º Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Parágrafo único. Mesmo em caso de deferimento de parcelamento de forma tácita, aplicar-se-á a regra prevista no parágrafo primeiro do 8º quando verificada a ausência de pagamento.

Art. 12º O Termo de Parcelamento será formalizado em duas vias, sendo uma para o devedor e a outra para ser anexada ao processo administrativo.

Parágrafo único. No Termo constará, além das cláusulas padrão, o endereço físico ou eletrônico do devedor ou do seu representante para envio das guias GRU referentes a cada uma das parcelas pactuadas.

Seção V Do indeferimento

Art. 13º Implicará o indeferimento do pedido, com a consequente adoção dos atos administrativos de inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança:

I. A não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;

II. O não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;

III. A existência de vedação ao parcelamento, fora dos parâmetros estabelecidos do art. 17, §§ 1º, 2º e 3º desta instrução normativa.

Parágrafo único. O devedor deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

Seção VI

Da rescisão

Art. 14º Constituem motivos para a rescisão do parcelamento, com a conseqüente adoção dos atos administrativos de inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança:

- I. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II. A falta de pagamento de uma parcela, estando pagas as demais.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Identificado e comprovado o atraso no pagamento o devedor será notificado da rescisão do parcelamento.

§3º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor e os autos deverão ser encaminhados para a Procuradoria Federal Especializada do INCRA ou ao órgão da Procuradoria Geral Federal competente para fins de adoção das medidas necessárias à inscrição em dívida ativa e cobrança do débito.

§4º Para fins de inscrição em dívida ativa, somente poderão ser encaminhados para a Procuradoria Federal Especializada do INCRA os créditos vencidos, anteriormente reconhecidos e registrados no Ativo do Ente Público.

§5º Após a inscrição em dívida ativa, devem ser feitos os ajustes contábeis necessários, seguindo-se as regras vigentes sobre contabilidade pública.

Seção VII

Do pagamento das parcelas

Art. 15º Uma vez autorizado o parcelamento dos débitos pela autoridade competente, será encaminhada GRU, via endereço físico ou eletrônico, para pagamento.

§1º A parte deverá encaminhar a autoridade que deferiu o parcelamento, a cada mês, comprovante de pagamento da referente parcela, sob pena de suspensão do parcelamento concedido.

Art. 16º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido, acrescido de correção monetária e juros calculados nos termos e forma da legislação aplicáveis aos tributos federais, de acordo com o que disciplina o art. 37-A, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002:

- I. Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e
- II. Um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- III. Encargos legais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 17º Após a manifestação do interessado, o INCRA deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias efetuar o cálculo das prestações, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, notificando o interessado para que formule o pedido de parcelamento na forma disciplinada no art. 5º da presente Instrução Normativa.

§1º Os débitos existentes perante o INCRA poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais.

§2º O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

§3º O valor de cada prestação será obtido dividindo-se o montante do débito atualizado pela quantidade de parcelas concedidas, desde que observado o limite mínimo fixado no parágrafo primeiro.

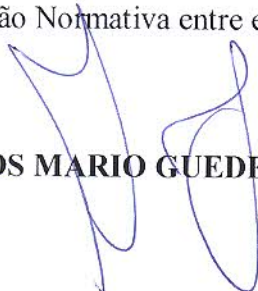
Seção IX

Das disposições finais

Art. 18º Os casos omissos e as eventuais dúvidas suscitadas poderão ser dirimidos mediante consulta à Diretoria de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. Em caso de dúvida de natureza jurídica, o questionamento será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

Art. 19º Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.



CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Senhor Superintendente;

Eu, _____, inscrito no RG sob o nº _____, CPF/CNPJ nº _____, domiciliado/com sede _____, confesso ser devedor dos valores a seguir discriminados:

Número do Processo Administrativo	Natureza da Dívida	Valor do Crédito

O requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação de forma antecipada, conforme o disposto no § 2º, art. 37-B da Lei n.º 10.522/2002, e à assinatura do Termo de Parcelamento de Crédito.

Para tanto, requer a emissão de guia de recolhimento, referente à primeira prestação, para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento. Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados na Instrução Normativa Incra/P nº 79/2014, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE: _____

ANEXO II

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Senhor Diretor de Gestão Administrativa;

Eu, _____, inscrito no RG sob o nº _____,
CPF/CNPJ n° _____, domiciliado/com sede
_____, confesso ser devedor dos valores a seguir
discriminados:

Número do Processo Administrativo	Natureza da Dívida	Valor do Crédito

O requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação de forma antecipada, conforme o disposto no § 2º, art. 37-B da Lei n.º 10.522/2002, e à assinatura do Termo de Parcelamento de Crédito.

Para tanto, requer a emissão de guia de recolhimento, referente à primeira prestação, para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento. Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados na Instrução Normativa Incra nº 79/2014, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE: _____

ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FAVOR DO INCRA

O representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e denominado DEVEDOR, domiciliado/com sede _____, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao Incra o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. Tendo o Devedor requerido o parcelamento, o mesmo lhe é deferido mediante a assinatura do presente Termo, consolidando-se o total da dívida em R\$ _____ (_____), atualizado na data de ____/____/____, débito que será quitado de forma parcelada, mediante o pagamento de _____ (_____) prestações mensais e sucessivas.

CLÁUSULA QUARTA. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pelo Incra.

CLÁUSULA QUINTA. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar ao Incra a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

CLÁUSULA SEXTA. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

CLÁUSULA OITAVA. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; a falta de pagamento da primeira parcela, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas as demais.

CLÁUSULA NONA. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

1997, p. 100.

(COM RESPECTIVO CARIMBO)

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Testemunha	Testemunha
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
Endereço:	Endereço: